

PARECER Nº 16/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.042417/2018-11
 INTERESSADO: DIEGO LUIZ TICCHETTI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Aeronave	Diário de Bordo	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Possibilidade de Agravamento	Notificação de Possibilidade de Agravamento
00058.042417/2018-11	668228196	006730/2018	22/11/2018	17/01/2019	PP-BSA	002/BSA/2016	01/07/2019	25/09/2019	05 multas no valor de R\$ 1.200,00 cada, totalizando R\$ 6.000,00	09/09/2019	25/11/2019	02/04/2020	12/06/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de condutas infracionais, apuradas em face de DIEGO LUIZ TICCHETTI, originados pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

"Baseado na documentação colhida por ocasião da inspeção de rampa realizada na aeronave PP-BSA no dia 14/07/2018, foi constatado que o tripulante DIEGO LUIZ TICCHETTI, CANAC 106332 preencheu com dados inexatos ou deixou de preencher os seguintes campos do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, conforme tabela abaixo:

Dia do Voo	página	Linha	Campos
01/07/2016	0252	4	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	5	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	6	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	7	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	8	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	9	COMB. TOTAL e CARGA
15/10/2016	0254	10	COMB. TOTAL e PAX
16/10/2016	0255	1	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
16/10/2016	0255	2	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	3	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	4	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	5	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	6	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	8	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
23/10/2016	0255	9	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
27/12/2016	0256	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
31/12/2016	0256	10	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
01/01/2017	0257	1	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	2	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	3	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	4	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	5	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	6	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	7	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	8	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	9	COMB. TOTAL e PAX;"

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações, anexando as cópias das páginas do Diário de Bordo com ausência de preenchimento ou dados inexatos de campos pelo autuado na condição de comandante.

4. **Defesa Prévia** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Da leitura do documento, se depreende que seriam 27 supostas irregularidades que teriam sido "constatadas" no dia 14/07/2018 pela autoridade competente, após inspeção de rampa, contudo o diário de bordo encontrado é falso, ou melhor, ao que parece houve uma fraude perpetrada por alguém após transferência da aeronave;

II - O sr. Diego Luiz Ticcheti não reconhece como sendo suas as assinaturas que aparecem no diário de bordo que fazem referência a seu nome. Afirma ainda que o sr. Diego Luiz Ticcheti desconhece o tal piloto "Dutra", cujo nome aparece ao lado do seu por diversas vezes no diário de bordo falsificado por alguém.

5. Pelo exposto, requer que seja acolhida a presente defesa para o cancelamento do auto de infração lavrado em face deste piloto que, em verdade, é uma das vítimas de adulteração ocorrida, sendo certo que não cometeu qualquer ato ilícito. Requer ainda que o caso seja devidamente apurado pela ANAC e todos os processos sejam apensados.

6. **Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada página do Diário de Bordo da aeronave PP-BSA citada no Auto de Infração nº 006730/2018 em que o Autuado fez preenchimento incorreto ou

inexistente de dados dos voos descritos no Auto de Infração de referência, **sendo considerado portanto 05 infrações**, e **totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. A decisão destacou que as alegações, bem como outros fatos exarados pelo Defendente não o eximem do cumprimento das normas legais, uma vez que não consta nos autos evidência que ateste a falsidade dos registros contidos no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016.

8. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera os argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta as seguintes alegações:

III - A própria ANAC viu indícios de fraude no diário inspecionado. Cita o relatório RVSO nº 2055962/2018 da ANAC, bem como o relatório SPO nº 006741/2018;

IV - Todos os pilotos cujos nomes apareciam nos voos registrados no referido diário, assim como o Recorrente, foram intimados pela Polícia Federal a prestar depoimento nos autos do inquérito IPL 0034/2019 e reforçaram a tese de que aquele diário inspecionado não era original da época;

V - Não é razoável que o recorrente já esteja sendo julgado culpado e obrigado a pagar uma multa como forma de penalidade, sendo que não temos uma conclusão na esfera investigativa;

9. Pelo exposto, requer: a) anulação da decisão de 1ª Instância e a consequente exclusão da multa arbitrada na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do cancelamento do auto de infração lavrado em face deste antigo piloto; b) alternativamente, a suspensão da sanção de multa aplicada, até que as investigações sobre a suspeita de fraude sejam concluídas.

10. **Da Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento das multas para o valor total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), que corresponde a **penalização pelas 27 infrações com o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. A notificação foi efetivada em 12/06/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios (SEI ANAC nº 5006348).

11. **Da Manifestação do Interessado** - Após notificação da possibilidade de agravamento, o interessado apresentou as seguintes alegações:

VI - A possibilidade de majoração da sanção beira ao absurdo, sobretudo porque a fraude no diário de bordo inspecionado restou confessada pelo sr. José Victor Dutra em seu depoimento na Polícia Federal nos autos do IPL 34/2019;

VII - Restou comprovado a partir dos depoimentos que houve uma fraude em meados de 2018 e que nessa época a aeronave sequer era operada pela Fly Escola. Afirma que não cometeu qualquer ato infracional e não deve ser punido administrativamente;

12. Pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado e por consequência a anulação da decisão de 1ª Instância e a exclusão da multa arbitrada na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a anulação da decisão de 2ª instância que dispõe sobre a possibilidade de agravamento da sanção.

É o relato.

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

15. Destarte, conforme decisão acerca da possibilidade de agravamento da sanção (SEI nº 4166521), esta ASJIN entende que ocorreu cada uma das irregularidades quando o diário de bordo não foi preenchido adequadamente pelo comandante diante a realização de uma determinada operação, ou seja, quando houve o registro inadequado de uma determinada etapa de voo (linha) no diário de bordo.

16. Assim, no presente caso, verifica-se que o Autuado, comandante da aeronave, deixou de registrar as informações necessárias de cada uma das **27 etapas** (voos/operações) no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, configurando-se portanto **27 infrações autônomas** passíveis de aplicação de penalidades, conforme tabela apresentada pela Fiscalização e reproduzida abaixo:

Dia do Voo	página	Linha	Campos
01/07/2016	0252	4	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	5	COMB. TOTAL e CARGA
01/07/2016	0252	6	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	7	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	8	COMB. TOTAL e CARGA
12/07/2016	0252	9	COMB. TOTAL e CARGA
15/10/2016	0254	10	COMB. TOTAL e PAX
16/10/2016	0255	1	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
16/10/2016	0255	2	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	3	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
17/10/2016	0255	4	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	5	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	6	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
18/10/2016	0255	8	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
23/10/2016	0255	9	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
27/12/2016	0256	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
31/12/2016	0256	10	COMB. TOTAL, PAX e CARGA
01/01/2017	0257	1	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	2	COMB. TOTAL e PAX
02/01/2017	0257	3	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	4	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	5	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	6	COMB. TOTAL e PAX
11/01/2017	0257	7	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	8	COMB. TOTAL e PAX
13/01/2017	0257	9	COMB. TOTAL e PAX

17. **Das razões recursais** - O Recorrente reiterou em recurso acerca da existência do inquérito IPL 0034/2019, que investiga suposta fraude do Diário de Bordo e que, até a data da última manifestação do interessado, afirma constar depoimento no qual o sr. José Victor Dutra teria confessado a fraude no Diário de Bordo em questão, falsificando as assinaturas do autuado.

18. Contudo, conforme Nota Técnica nº 18 (SEI 5032090) e considerando que o inquérito policial não possui valor probatório, restou demonstrado que esta ASJIN entende que os meios de prova hábeis a comprovar as alegações do interessado de fraude no diário de bordo e de falsidade ideológica do sr. José Victor de Paula Dutra em suas assinaturas, de modo desconstituir as sanções no presente processo administrativo, seriam tão somente: a) **sentença criminal transitada em julgado** condenando o sr. José Victor de Paula Dutra por falsidade ideológica ou; b) **perícia grafológica** por parte do interessado - uma vez que não há no processo administrativo sancionador fase pericial e considerando ainda que cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, conforme art. 36 da Lei 9.784/99.

19. Nenhum destes elementos constam nos autos do presente processo administrativo, não havendo que se cogitar outro resultado a não ser a manutenção das sanções, não prosperando todas as alegações do interessado citando o referido inquérito policial.

20. Ademais, a legislação específica define o comandante da aeronave como responsável pelo documento diário de bordo (vide art. 172 do CBA):

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

[destacamos]

21. Assim, uma vez que constam irregularidades infracionais no referido Diário de Bordo e falhou o interessado em trazer qualquer comprovação da incorrência das infrações e da ausência de sua responsabilidade, entendo que devem prevalecer as sanções aplicáveis.

22. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais, objeto do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

24. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Verifica-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato **não consta** penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, **devendo ser considerada** a referida circunstância atenuante.

29. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção no seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes. **Contudo, deve ser considerada 27 infrações autônomas, conforme fundamentação presente nesta análise, totalizando o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) .**

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO o valor total** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **DIEGO LUIZ TICCHETTI, considerando as 27 infrações autônomas**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Diário de Bordo	Página	Linha	Campos	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância		
00058.042417/2018-11	668228196	006730/2018	01/07/2016	002/BSA/2016	0252	4	COMB. TOTAL e CARGA	R\$ 1.200,00		
			01/07/2016	002/BSA/2016	0252	5	COMB. TOTAL e CARGA	R\$ 1.200,00		
			01/07/2016	002/BSA/2016	0252	6	COMB. TOTAL e CARGA	R\$ 1.200,00		
			12/07/2016	002/BSA/2016	0252	7	COMB. TOTAL e CARGA	R\$ 1.200,00		
			12/07/2016	002/BSA/2016	0252	8	COMB. TOTAL e CARGA	R\$ 1.200,00		
			12/07/2016	002/BSA/2016	0252	9	COMB. TOTAL e CARGA	R\$ 1.200,00		
			15/10/2016	002/BSA/2016	0254	10	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00		
			16/10/2016	002/BSA/2016	0255	1	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			16/10/2016	002/BSA/2016	0255	2	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			17/10/2016	002/BSA/2016	0255	3	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			17/10/2016	002/BSA/2016	0255	4	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			18/10/2016	002/BSA/2016	0255	5	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			18/10/2016	002/BSA/2016	0255	6	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			18/10/2016	002/BSA/2016	0255	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			18/10/2016	002/BSA/2016	0255	8	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			23/10/2016	002/BSA/2016	0255	9	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			27/12/2016	002/BSA/2016	0256	7	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			31/12/2016	002/BSA/2016	0256	10	COMB. TOTAL, PAX e CARGA	R\$ 1.200,00		
			01/01/2017	002/BSA/2016	0257	1	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00		
			02/01/2017	002/BSA/2016	0257	2	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00		
			02/01/2017	002/BSA/2016	0257	3	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00		
									COMB.	R\$

			11/01/2017	002/BSA/2016	0257	4	TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00
			11/01/2017	002/BSA/2016	0257	5	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00
			11/01/2017	002/BSA/2016	0257	6	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00
			11/01/2017	002/BSA/2016	0257	7	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00
			13/01/2017	002/BSA/2016	0257	8	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00
			13/01/2017	002/BSA/2016	0257	9	COMB. TOTAL e PAX	R\$ 1.200,00

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/02/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5326109** e o código CRC **7244562E**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/02/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5354916** e o código CRC **59F18926**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/03/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5457946** e o código CRC **0C787D0A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 24/2021

PROCESSO Nº 00058.042417/2018-11

INTERESSADO: Diego Luiz Ticheti

Brasília, 15 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das infrações, pela prática dos atos descritos no Auto de Infração - AI nº 0006730/2018, quais sejam: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo (art. 38, §1º da Res. ANAC 472/2018).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. As infrações foram capituladas no Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.
5. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico em parte os argumentos trazidos na proposta de decisão (5326109) no que concerne à materialidade infracional, trazendo a seguir algumas considerações complementares. Importante ressaltar ainda que, no que se refere a dosimetria da sanção aplicada, não concordo com o valor de multa sugerido conforme será demonstrado adiante.
6. O interessado interpôs recurso nesta Agência, oportunidade em que nega a prática infracional argumentando que o Diário de Bordo apontado como prova é falso e que não reconhece as assinaturas que aparecem no documento. Aponta ainda que a própria ANAC viu indícios de fraude no diário inspecionado e cita o relatório RVSO nº 2055962/2018 da ANAC, bem como o relatório SPO nº 006741/2018.
7. Acerca de tal alegação, importante esclarecer que o "indício de fraude" observado pela fiscalização da ANAC não guarda relação com a veracidade das assinaturas constantes no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 e sim com a ausência de registros conforme se observa da conclusão do citado documento: "*Encaminhar cópia do presente Relatório de Fiscalização (SEI 2019390) à GTAR-RJ para apuração de possíveis irregularidades referentes aos voos constates nos Registros de Voo do BIMTRA (SEI 2030033) e nos Registros de Voo do MOV (SEI 2030077) os quais não foram Registrados no Diário de Bordo da aeronave PPBSA (SEI 2020254)*".
8. A alegação de crime de falsificação com o intuito de caracterizar a ilegitimidade passiva do atuado precisa ser comprovada a fim de desconstituir a materialidade infracional imputada.
9. Ainda que este servidor se mostre sensível aos argumentos apresentados, importante ressaltar que o presente processo trata dos fatos narrados no Auto de Infração nº 006730/2018, quais sejam, *preencher com dados inexatos ou deixar de preencher campos do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 em diversas oportunidades*, e a documentação comprobatória acostada aos autos leva ao convencimento da ocorrência dos fatos imputados visto presentes as cópias do Diário de Bordo que demonstram as falhas de preenchimento apontadas, a indicação do nome e Código ANAC do atuado como piloto em comando e, portanto, responsável pelas informações ausentes ou inexatas com a assinatura no campo indicado para tal. Assim, analisando os fatos descritos no Auto de Infração em cotejo com a documentação comprobatória acostada aos autos do presente processo, configura-se a ocorrência das infrações imputadas.
10. A respeito de possível irregularidade quanto às assinaturas constantes dos documentos, é importante apontar para a necessidade de que o interessado se valha da via judicial para impugnar a autoria dos registros. Os documentos até aqui acostados aos autos demonstram que os fatos já estão sob investigação e que foram promovidas as diligências pela autoridade policial, após as quais os autos foram remetidos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, porém, sem conclusão até o momento.

11. Os normativos que regem a atividade de Aviação Civil determinam quem responde pelas informações constantes dos Diários de Bordo. Irregularidades que porventura tenham maculado o registro de tais informações estão sendo apuradas pelas autoridades competentes conforme se observa dos documentos acostados pelo próprio interessado.
12. Evidente que, apesar da independência das esferas, eventual decisão que deixe patente qualquer irregularidade quando dos registros que geraram as infrações aqui discutidas, deverá repercutir na seara administrativa, alterando o desfecho da presente lide.
13. Entretanto, para o presente momento, considerando os elementos trazidos nos autos, toda a fundamentação aqui exposta, o dever de decidir insculpido no art. 48 da Lei 9.784/99 e, ainda que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização, deverá ser mantida a decisão proferida em primeira instância, pela aplicação da sanção de multa, até que, se for mesmo o caso, o Poder Judiciário venha a decidir pela não veracidade dos registros constantes do *Diário de Bordo n° 002/BSA/2016* em questão afastando assim a legitimidade passiva do presente interessado em relação ao presente processo administrativo.
14. No que se refere à dosimetria da sanção a ser aplicada, importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.
15. De acordo com o art. 37-A da Resolução ANAC n° 472/2018 pode ser caracterizada como infração continuada as práticas de ações de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.
16. No presente processo em análise, observa-se que as práticas apontadas têm a mesma natureza e foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.
17. Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC n° 472/2018 para cálculo do valor total da multa.

Resolução ANAC n° 472/2018

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução n° 566, de 12.06.2020)

18. No caso em tela ficaram caracterizados 27 (vinte e sete) atos infracionais administrativos de natureza continuada, identificados até mesmo pelo próprio autuado conforme se observa de sua defesa prévia (SEI 2609403). Portanto, considera-se a 'quantidade de ocorrências' igual a 27 (vinte e sete).

19. Acerca das circunstâncias atenuantes e agravantes, foi considerado, tanto em sede de

primeira instância, quanto pelo analista desta ASJIN em seu Parecer (SEI 5326109) que oferece subsídios a presente Decisão, a inexistência de circunstâncias agravantes e a presença da atenuante referente “a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, entendimento com o qual corroboro.

20. Assim, com base nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator "f" foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 10.911,92 (dez mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos).

21. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DIEGO LUIZ TICCHETTI, considerando o cometimento de 27 infrações configuradas como de natureza continuada, **MAJORANDO** a multa para o valor de **R\$ 10.911,92** (dez mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos) pelo cometimento das infrações descritas no AI 006730/2018, apuradas no Processo Administrativo 00058.042417/2018-11, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 668.228/19-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/03/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5354887** e o código CRC **EFDD6ADB**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: DIEGO LUIZ TICCHETTI		Nº ANAC: 30001595920										
CNPJ/CPF: 25519006890		<input type="checkbox"/> CADIN: Não										
Div. Ativa: Não		<input type="checkbox"/> UF: RJ										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	668228196	006730/2018	00058042417201811	01/11/2019	01/07/2016	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 462,95
Totais em 19/03/2021 (em reais):						6 000,00		0,00	0,00			7 462,95
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
Página: [1] [Ir] [Reg]												
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: tarcisio.barros
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DIEGO LUIZ TICCHETTI Nº ANAC: 30001595920
 CNPJ/CPF: 25519006890 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: RJ

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	671168215	006730/2018	00058042417201811	03/05/2021	01/07/2016	R\$ 4 911,92		0,00	0,00		DC2	4 911,92
Totais em 19/03/2021 (em reais):						4 911,92		0,00	0,00			4 911,92

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|---|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]